



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001656/93-66
Recurso nº. : 110.848
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : FHAL & KEMMER LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.962

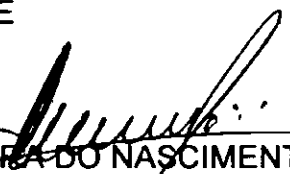
MULTA PECUNIÁRIA - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não tiver emitido a nota fiscal, recibo, ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FHAL & KEMMER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001656/93-66
Acórdão nº. : 104-14.962
Recurso nº. : 110.848
Recorrente : FHAL & KEMMER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 96, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista na M.P. nº 374/93.

O lançamento foi feito com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada em 21.12.93, onde se constatou a existência de vários pedidos sem comprovação de emissão das respectivas notas fiscais de venda das mercadorias.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 98/99, alegando em síntese:

- a) - que a empresa não infringiu o artigo 1º, itens I a V, da Lei nº 137/90;
- b) - que o fato gerador do tributo é venda da mercadoria e a conseqüente saída do estabelecimento;
- c) - que a empresa não realizou a venda das mercadorias constantes dos pedidos objeto da autuação que especifica e portanto não ocorreu a hipótese na Medida Provisória nº 374/93;
- d) - que as notas anexadas ao processo comprovam as vendas efetivadas naquela data, e que o fisco deixou de efetuar o levantamento do caixa;
- e) - finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001656/93-66
Acórdão nº. : 104-14.962

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, para com base no artigo 53, inciso VII, da Lei nº 8.383/91, reduzir a penalidade para 4.442,39 UFIR.

Intimada da decisão em 27.05.95, protocola a interessada em 28.08.95, o recurso de fls. 181/182, alegando ser indevida a autuação e que a fiscalização agiu por presunção já que a emissão de pedidos não caracteriza saída da mercadoria, que as notas relativas as vendas realizadas foram apresentadas à fiscalização; que é equivocada a afirmação de que o bloco de nº 12.201 a 12.250 não estivessem em uso no momento da autuação; que foi inclusive colocado o caixa a disposição dos Srs. fiscais; que os pedidos apreendidos não passam de reserva de mercadorias; que a empresa existe há mais de 10 anos sem jamais ter apresentado qualquer problema dessa natureza; finalmente pede a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001656/93-66
Acórdão nº. : 104-14.962

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária prevista na M.P. 391/93, convertida na Lei nº 8.846/94.

De início, cabe observar que o objetivo da citada lei foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o art. 3º do referido diploma legal impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou de serviço prestado.

No caso em tela, autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, quando constatou a existência de vários pedidos, sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas.

Cabe ressaltar que, esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a imediata ação do Fisco no momento em que a operação ocorrer.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001656/93-66
Acórdão nº. : 104-14.962

Entretanto, observa esse relator que, as notas fiscais cujas cópias foram colacionadas às fls. 122 a 141 dos autos, estão datadas do dia 21.12.93, e são as mesmas juntadas no original pela fiscalização às fls. 57/95.

Ocorre que, compulsando referidos documentos, constata-se que, as vias originais (fls. 57/95) não possuem data de emissão, o que vem evidenciar a existência de montagem nas vias juntadas pelo contribuinte, além do que, a discriminação das mercadorias e seus respectivos valores não são convergentes com os constantes dos pedidos, de sorte que, tais documentos devem ser desconsiderados por absoluta falta de valor probatório em favor da recorrente.

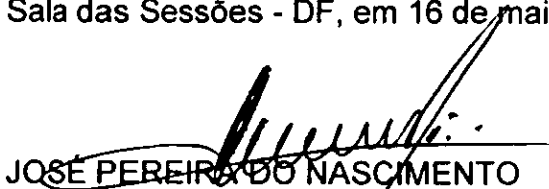
Por outro lado, restou evidenciado que, as cópias das notas fiscais carreadas às fls. 142/163 se referem a vendas outras, efetuadas após a ação fiscal, levando-se em conta a numeração constantes das mesmas.

A falta de verificação do caixa se configura como irrelevante.

Destarte, quer nos parecer que, a infração está perfeitamente caracterizada, não merecendo assim qualquer reparo a decisão recorrida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO